



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI N°. , de / /

RETIRADO

Processo: 85.136

PROJETO DE LEI N°. 13.171

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PREFEITO MUNICIPAL)**

Ementa: Regula o contrato de gestão entre a municipalidade e o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, para estabelecer regras de cooperação.

Arquive-se


Diretor Legislativo

17/08/2020



PROJETO DE LEI Nº. 13.171

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica. Diretor / /	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Paver CJ nº. >		QUORUM:	

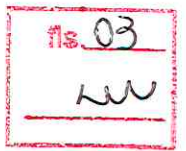
<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 92/2020

Processo nº 28.297-8/2019



Jundiaí, 12 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo regulamentar o “contrato de gestão” a ser celebrado entre o Município de Jundiaí e o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, nos termos do que dispõe o art. 37, § 8º da Constituição Federal e o art. 82, § 8º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04
lu

Processo nº 28.297-8/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
/ /

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Eduardo J. J. J. J.
Presidente
19/05/2020

RETIRADO

Eduardo J. J. J. J.
Presidente
19/05/2020

PROJETO DE LEI N.º 13.171

Art. 1º Esta Lei dispõe do contrato de gestão a ser celebrado entre o Município de Jundiaí e o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN), nos termos do art. 37, § 8º da Constituição Federal e do art. 82, § 8º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 2º O Contrato de Gestão estabelecerá as regras de cooperação entre o Município de Jundiaí e o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN), para o estabelecimento de metas do contratado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais.

Parágrafo único. As flexibilidades e as autonomias especiais referidas no *caput* podem compreender a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado.

Art. 3º O contrato de gestão constitui, para o contratante, forma de auto vinculação e, para o contratado, condição para a fruição das flexibilidades ou autonomias especiais.

Art. 4º O chefe do Poder Executivo definirá:

I - os órgãos ou entidades supervisores responsáveis por analisar, aprovar e assinar o contrato;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



II - os requisitos gerenciais e demais critérios técnicos a serem observados para celebrar o contrato de desempenho.

Art. 5º O contrato de gestão tem como objetivo fundamental a promoção da melhoria de desempenho do contratado, visando especialmente, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 13.934, de 11 de dezembro de 2019 a:

I - aperfeiçoar o acompanhamento e o controle de resultados da gestão pública, mediante instrumento caracterizado por consensualidade, objetividade, responsabilidade e transparência;

II - compatibilizar as atividades do contratado com as políticas públicas e os programas governamentais;

III - facilitar o controle social sobre a atividade administrativa;

IV - estabelecer indicadores objetivos para o controle de resultados e o aperfeiçoamento das relações de cooperação e supervisão;

V - fixar a responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados;

VI - promover o desenvolvimento e a implantação de modelos de gestão flexíveis, vinculados ao desempenho e propiciadores de envolvimento efetivo dos agentes e dos dirigentes na obtenção de melhorias contínuas da qualidade dos serviços prestados à comunidade;

VII - definir metas e objetivos à gestão do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, cujos resultados serão avaliados pela Administração Pública e sociedade.

Art. 6º O prazo de duração do contrato de gestão será de até 4 (quatro) anos, limitado ao mandato do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser prorrogado mediante aditivo celebrado entre as partes.

Art. 7º O contrato de gestão deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam:

I - metas de desempenho, prazos de consecução e respectivos indicadores de avaliação;

II - estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas, referentes a toda a vigência do contrato;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



III - obrigações e responsabilidades do contratado e do contratante em relação às metas definidas;

IV - flexibilidades e autonomias especiais conferidas ao contratado;

V - sistemática de acompanhamento e controle, contendo critérios, parâmetros e indicadores a serem considerados na avaliação do desempenho;

VI - penalidades aplicáveis aos responsáveis, em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato;

VII - condições para revisão, prorrogação, renovação, suspensão e rescisão do contrato.

Parágrafo único. O contratado deve:

I - publicar o extrato do contrato em órgão oficial, sendo a publicação condição indispensável para a eficácia do contrato;

II - promover a ampla e integral divulgação do contrato por meio eletrônico.

Art. 8º Constituem metas do contratado:

I - Na Gestão do Programa de Previdência:

a) assegurar a participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

b) arrecadar os recursos necessários ao custeio da previdência social, mediante contribuições provenientes do orçamento do Município e retidas dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas, efetuando o registro contábil de forma individualizada por servidor e ente público municipal;

c) zelar pelo equilíbrio atuarial, atuando para que não ocorra a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

d) monitorar a execução do Plano de Custeio, promovendo estudos atuariais;

e) observar as normas constitucionais relativas à concessão e reajuste de benefícios previdenciários;

f) identificar e consolidar em demonstrativos financeiros e orçamentários todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como os encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

II - na Gestão dos Recursos:



- a) subordinar as aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previdenciários a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- b) observar as normas federais e municipais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regime Próprio de Previdência Social;
- c) envidar esforços para alcançar a rentabilidade mínima prevista na Nota Técnica Atuarial às aplicações e investimentos do fundo de benefícios;
- d) aprovar e cumprir a Política de Investimentos definida anualmente;
- e) vedar a atualização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;
- f) realizar, se previsto em lei federal autorizativa, empréstimos pessoais aos servidores ativos, inativos e pensionistas, na forma de empréstimo consignado, garantindo que o valor arrecadado a título de juros e correção monetária, após subtraídas todas as despesas, seja acima da meta atuarial prevista na política de investimentos, desde que a lei municipal autorize o empréstimo, submetido o ente à impossibilidade de perdão ou moratória, fixação de juros fora dos ditames acima mencionados e garantia pelo pagamento mediante desconto, se inadimplente o ente, do Fundo de Participação do Município.

III - na Gestão Administrativa:

- a) prezar pelo caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;
- b) garantir o pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

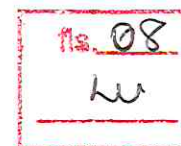
Art. 9º O desempenho dos gestores do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí será avaliado com base nas metas definidas no art. 8º desta lei.

Art. 10. O contrato de gestão poderá conferir ao contratado, pelo período de sua vigência, as seguintes flexibilidades e autonomias especiais, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 13.934, de 11 de dezembro de 2019, sem prejuízo de outras previstas em lei ou decreto:

- I - definição de estrutura regimental, sem aumento de despesas, conforme os limites e as condições estabelecidos em regulamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



II - ampliação de autonomia administrativa quanto a limites e delegações relativos

a:

- a) celebração de contratos;
- b) estabelecimento de limites específicos para despesas de pequeno vulto;
- c) autorização para formação de banco de horas.

III - autonomia na gestão dos recursos previdenciários, que será gerido de forma livre e desvinculada de qualquer entidade ou ente municipal.

Art. 11. São atribuições e obrigações dos gestores do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, entre outras:

I - observar os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade, publicidade e eficiência;

II - atender estritamente os preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis às suas atribuições;

III - cumprir seus deveres na execução do Programa de Previdência, satisfazendo os direitos e legítimos interesses dos servidores públicos de cargo efetivo inscritos no Instituto, seus dependentes e pensionistas, garantindo um nível de excelência no desenvolvimento de sua atividade;

IV - fazer com que se incorporem ao fundo de benefícios as receitas vinculadas correspondentes, utilizando os recursos no pagamento de benefícios previdenciários;

V - empregar as receitas da taxa de administração para fazer face às despesas correntes e de capital necessárias à organização, à gestão e ao funcionamento do IPREJUN, nos termos do art. 81 da lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2.002;

VI - proceder às aplicações e investimentos com obediência aos princípios de segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade, bem como às regras do Conselho Monetário Nacional e às diretrizes da Política de Investimentos do IPREJUN;

VII - envidar esforços para o atingimento da meta atuarial;

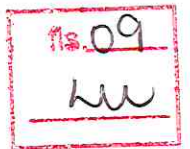
VIII - propor a revisão do Plano de Custeio, quando necessário, com base em avaliações atuariais;

IX - executar o Orçamento Anual, assim como manter atualizados os registros contábeis e arquivos correspondentes;

X - formular, sempre que necessário, proposta de adequação e alteração dos instrumentos normativos e legais do IPREJUN;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



XI - cumprir o plano de contas, plano de cargos e salários e as normas de administração;

XII - submeter-se à fiscalização dos órgãos internos e externos com atribuição de controle;

XIII - observar e cumprir as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2.000;

XIV - realizar todas as obrigações previstas no manual do programa federal “Pró-Gestão”, para que o Município de Jundiaí seja certificado nos níveis de certificação existentes;

XV - tornar efetivo o recebimento da compensação previdenciária, olvidando todos os esforços para o cumprimento das suas obrigações previstas pela Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1.999;

XVI - promover a revisão dos processos internos para sua adequação ao regime especial de flexibilidades e autonomias, com definição de mecanismos de controle interno;

XVII - alcançar as metas e cumprir as obrigações estabelecidas, nos respectivos prazos.

Art. 12. Constituem obrigações dos administradores do contratante:

I - estruturar procedimentos internos de gerenciamento do contrato de gestão e acompanhar e avaliar os resultados, de acordo com os prazos, os indicadores e as metas pactuadas;

II - dar orientação técnica ao contratado nos processos de prestação de contas.

Art. 13. A remuneração dos gestores do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí deverá seguir o padrão remuneratório da Administração Direta, observados os limites do disposto no art. 21 da Lei Complementar 101, de 2.000.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 14. O não atingimento das metas, comprovado objetivamente, dá ensejo, mediante ato motivado, à suspensão do contrato e da fruição das flexibilidades e autonomias especiais, enquanto não houver recuperação do desempenho ou repactuação das metas.

Art. 15. O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por ato do contratante nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do contratado ou de descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que tem por objetivo regulamentar o “contrato de gestão” a ser celebrado entre o Município de Jundiaí e o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, nos termos do que dispõe o art. 37, § 8º da Constituição Federal e o art. 82, § 8º da Lei Orgânica de Jundiaí.

A iniciativa se justifica, eis que, apesar de se tratar de um importante instrumento à disposição dos gestores públicos, não há, até o momento, lei municipal dispendo acerca do tema, conforme exigência nos dispositivos supracitados.

Ademais, o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, como regime previdenciário responsável pela seguridade dos servidores do Município de Jundiaí, deve ter preservada sua autonomia de gestão. Deste modo, seu desempenho deve ser avaliado de forma objetiva, para que os resultados alcançados possam ser mensurados pela Administração Pública e sociedade em geral.

O contrato de gestão, nesse contexto, surge como importante ferramenta para definição de metas de desempenho, formas de avaliação de resultados, atribuições e obrigações das partes contratante (Município) e contratada (gestores do RPPS).

Quanto à **competência e iniciativa**, o Projeto de Lei encontra amparo nos artigos 6º, “*caput*”, 45 e 72, IV, todos da Lei Orgânica do Município.

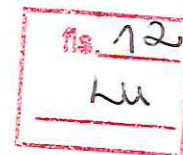
No **mérito**, cabe salientar que a matéria é de natureza legislativa, encontrando supedâneo constitucional no § 8º do artigo 37 da Constituição Federal.

Desse modo, verifica-se que o referido projeto atende os requisitos das legislações pertinentes ao tema.

Além disso, a presente propositura não provocará impacto orçamentário-financeiro ao Município, uma vez que não serão criadas novas fontes de receitas ou despesas no instrumento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Ante o exposto, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



Fls. 13
LW

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2020
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções nº 02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 02_20

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.974.837.293	2.162.525.447	2.252.206.150	2.390.277.509	2.479.511.301	2.581.418.420
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	707.378.866	752.775.678	892.308.867	895.193.495	920.138.561	963.487.897
Contribuições	90.575.459	95.934.371	95.389.800	103.500.287	104.408.700	106.151.017
<i>Receita Previdenciária</i>	67.329.485	67.966.698	70.389.800	70.152.429	69.395.855	69.387.529
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	23.245.973	27.967.673	25.000.000	33.347.858	35.012.845	36.763.488
Receita Patrimonial	89.322.601	136.410.255	33.476.085	95.121.164	95.878.306	97.557.117
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	88.296.452	134.845.569	31.835.973	93.340.104	94.070.571	95.570.634
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.026.149	1.564.686	1.640.112	1.781.060	1.807.734	1.986.483
Transferências Correntes	993.637.584	1.076.361.456	1.113.656.878	1.171.250.250	1.231.983.198	1.285.376.775
Demais Receitas Correntes	93.922.784	101.043.687	117.374.520	125.212.313	127.102.537	128.845.613
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	93.922.784	101.043.687	117.374.520	125.212.313	127.102.537	128.845.613
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.886.540.841	2.027.679.878	2.220.370.177	2.296.937.405	2.385.440.730	2.485.847.786
RECEITAS DE CAPITAL (V)	19.424.723	118.167.741	149.786.150	27.280.000	33.280.000	33.797.500
Operações de Crédito (VI)	6.726.498	110.789.693	139.524.100	20.000.000	25.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-	-
Transferências de Capital	7.373.332	6.045.756	9.747.050	6.240.000	7.245.000	7.762.500
<i>Convênios</i>	7.373.332	6.027.756	9.747.050	6.240.000	7.245.000	7.762.500
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	18.000	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.269.339	222.592	11.000	1.040.000	1.035.000	1.035.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	3.269.339	222.592	11.000	1.040.000	1.035.000	1.035.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	12.698.225	7.378.048	10.262.050	7.280.000	8.280.000	8.797.500
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	150.111.086	153.881.107	185.229.200	206.148.720	210.271.694	214.477.128
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.899.239.066	2.035.057.926	2.230.632.227	2.304.217.405	2.393.720.730	2.494.645.286

DESPESAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.766.888.948	1.986.378.450	2.192.349.600	2.321.637.509	2.389.243.776	2.482.750.920
Pessoal e Encargos Sociais	946.948.344	1.022.272.462	1.141.869.100	1.209.601.077	1.241.373.029	1.288.587.285
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.371.948	8.484.663	19.499.400	36.000.000	40.365.000	34.000.000
Outras Despesas Correntes	817.568.656	955.621.325	1.030.981.100	1.076.036.433	1.107.505.747	1.160.163.635
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.764.517.000	1.977.893.787	2.172.850.200	2.285.637.509	2.348.878.776	2.448.750.920
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	41.951.630	129.895.091	189.682.700	75.920.000	98.547.525	102.465.000
Investimentos	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.800.000	31.050.000	31.050.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	19.193.510	12.489.771	13.303.000	55.120.000	67.497.525	71.415.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.800.000	31.050.000	31.050.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	19.960.000	20.000.000	25.000.000	30.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	149.822.544	164.816.978	185.229.200	206.148.720	210.271.694	214.477.128
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.787.275.121	2.095.299.107	2.369.189.900	2.326.437.509	2.404.928.776	2.509.800.920

RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	111.963.945	(60.241.181)	(138.557.673)	(22.220.104)	(11.208.046)	(15.155.634)
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(64.174.125)	(3.384.611)	(52.268.077)			

Aumento Permanente da Receita			195.574.301	73.585.178	89.503.324	100.924.556
Ampliação das Despesas			273.890.793	(42.752.391)	78.491.267	104.872.143
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(78.316.492)	116.337.569	11.012.058	(3.947.588)

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento dos Processos Administrativos PA nº 28.297-8/2019-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que autoriza a Administração Direta (Prefeitura) celebrar um Contrato de Gestão com o Instituto de Previdência do Município de Jundiá - IPREJUN.

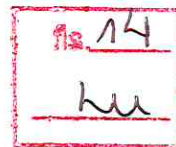
Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

Jundiá, 10/03/20



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 3)

LEI N.º 5.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

~~Art. 1º. Fica criado o IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.~~

Art. 1º. Fica criado o **IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, Leis Federais nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998 e 10.887, de 18 de junho de 2004, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais. *(Redação dada pela Lei n.º 8.245, de 27 de junho de 2014)*

CAPÍTULO II
DA SEDE, FORO E PRAZO



(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 59)

~~vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, exceptuados os benefícios de aposentadoria e pensão.~~

~~§ 2º. Se o segurado vier a exercer cargo em substituição a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, exceptuados os benefícios de aposentadoria e pensão. (Redação dada pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005) (Revogado pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)~~

§ 3º. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§ 4º. No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre cada um dos respectivos valores.

Art. 80. As contribuições a que se refere o artigo 78 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 81. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

Seção II

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

(Acrescida pela Lei n.º 7.731, de 12 de setembro de 2011)

Art. 81-A. As receitas de que trata o art. 78 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 81-B desta Lei e no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. *(Acrescido pela Lei n.º 7.731, de 12 de setembro de 2011)*

Art. 81-B. O valor anual da taxa de administração será de 1% (um por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jundiaí no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0014/2020

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº. 13.171/2020 de autoria do Poder Executivo, que tem por finalidade regulamentar o contrato de gestão entre a municipalidade e o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, para estabelecer regras de cooperação, nos termos do que dispõe o art. 37, §8º da Constituição Federal e o art. 82, §8º, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Entendemos que a presente propositura não provocará criação nem expansão de despesa para o Município, de modo que não se aplica, neste caso, o disposto nos artigos 15 a 17 da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, o presente Projeto de Lei segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 19 de maio de 2020.

ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 187

PROJETO DE LEI Nº 13.171

PROCESSO Nº 85.136

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei regula o contrato de gestão com o **IPREJUN**, para estabelecer regras de cooperação.

Tratando-se de entabulação de um contrato de gestão entre a Administração direta e indireta sua estruturação deve se dar através de decreto, no lido exercício do poder regulamentar do Alcaide.

Isso porque não cabe ao Poder Legislativo autorizar as regras de entabulação de contrato administrativo concretamente, por lesivo ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF, art. 5º, da CE e art. 4º, da LOM).

Nesse sentido, naquilo que interessa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2.º da Constituição Federal. Precedentes. Ação julgada procedente” (STF, ADI 1.166-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 05-09-2002, v.u., DJ 25-10-2002, p. 24).

“CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Normas que subordinam convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade. II. - Suspensão cautelar da Lei nº 10.865/98, do Estado de Santa Catarina”(STF, ADI-MC 1.865-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 04-09-1999, v.u., DJ 12-03-1999, p. 02).



“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 20, inciso III do artigo 40 e a expressão ‘ad referendum da Assembléia Legislativa’ contida no inciso XIV do artigo 71, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina. Pedido de Liminar. - Normas que subordinam convênio, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembléia Legislativa. Alegação de ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). Liminar deferida para suspender, ‘ex nunc’ e até julgamento final, a eficácia dos dispositivos impugnados” (STF, ADI-MC 1.857-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 27-08-1998, v.u., DJ 23-10-1998, p. 02).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. - Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembléia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado. - Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembléia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão ‘dependerá de prévia autorização legislativa e’ do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão ‘dependerá de prévia autorização legislativa e’ do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989” (STF, ADI 462-BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 20-08-1997, v.u., DJ 18-02-2000, p. 54).

“CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação



da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 676-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 01-07-1996, v.u., DJ 29-11-1996, p. 47.155).

Em nosso visio, o art. 37, § 8º da CF exige a elaboração de lei geral a abstrata, ou seja, traçando as regras gerais para que possam ser celebrados validamente contratos de gestão entre o Estado e entidades da Administração Indireta.

Isso é que foi feito, por exemplo, pela União ao editar a Lei Federal nº 13.194, de 11/12/2019, que regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado “contrato de desempenho”, no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais.

Logo, opinamos pelo envio de ofício ao Sr. Prefeito Municipal para que reavalie a estruturação da presente propositura que versa sobre regras para entabulação de um contrato em específico – algo que acaba por configurar lesão ao princípio da separação dos poderes já que não cabe ao Poder Legislativo aprovar regras de um contrato de gestão pontual.

Posto isso, acolhido nosso posicionamento o Sr. Prefeito Municipal deverá ser oficiado para que reavalie a possibilidade de elaboração de projeto de lei contendo normas gerais sobre o contrato de desempenho sem indicação de regras de um contrato específico.

Jundiaí, 19 de maio de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fis. 20
Cris

Of. PR/DL 89/2020

Jundiaí, em 19 de maio de 2020

Exmo. Sr.
Luiz Fernando Machado
Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 187 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 13.171, que regula o contrato de gestão entre a municipalidade e o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, para estabelecer regras de cooperação.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.

Fauaz Taça

FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI

Ass: *[assinatura]*

Nome: Tiago Thomi

Em 19/05/20



OF. GP.L. nº 183/2020



Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 85499/2020
Data: 10/08/2020 Horário: 17:19
Administrativo -

Jundiaí, 05 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada do **Projeto de Lei nº 13.171**, de autoria deste Executivo, que regula o contrato de gestão entre esta municipalidade e o **Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN**, para estabelecer regras de cooperação, motivada pela necessidade de reavaliação dos termos da proposta.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

*João - sr. De - sr. agenda do
Plenário. Providencie - sr.*

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

*João - sr.
PRESIDENTE
10/08/2020*



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fis. 22
Cris

Of. PR/DL 156/2020

Jundiaí, em 11 de agosto de 2020

Exmo. Sr.
Luiz Fernando Machado
Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para informar a V.Ex.^a a retirada do Projeto de Lei n.º 13.171 de sua autoria, que regula o contrato de gestão entre a municipalidade e o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN.

Sem mais,

Fauaz Taça

FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>[Signature]</i>
Nome:	<i>Selipa</i>
Em	<i>11/08/20</i>

PROJETO DE LEI Nº. 13.171

Juntadas:

fls 02 a 15 em 18/05/2020 hu

fl. 16 em 19/05/2020 Luciano; fls 17/19, 19/05/20

fl. 20 em 19/05/20 Cis; fls. 21 e 22 em 12/08/20 Cis.

Observações: